



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Trabalhista Português,
referentes a 2017**

PA 13/Contas Anuais/17/2018

fevereiro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	6
2.3 Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	8
2.4. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – outras contribuições de filiados (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	10
2.5. Incumprimento do regime legal relativo a receitas – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	11
2.6. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	12
2.7. Omissão quanto à integração das contas de campanha – eleições da AL2017 (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	15
2.8. Confirmação de saldos – falta de resposta de um fornecedor (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	17
2.9. Incerteza quanto à cobrança dos saldos a receber constantes do balanço do Partido – quotas vencidas e não liquidadas referentes ao ano de 2017 (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	18
2.10. Grupo Parlamentar na ALRAM: Confirmação de saldos (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)	19
2.11. Grupo Parlamentar na ALRAM: incongruência no registo da subvenção estatal (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)	21
2.12 Grupo Parlamentar na ALRAM: pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)	23
3. Decisão	25



Lista de siglas e abreviaturas

AL	Autarquias Locais
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
GP	Grupo Parlamentar
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos Apoios Sociais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PTP	Partido Trabalhista Português
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
SMN	Salário Mínimo Nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.10.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PTP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2017. Assim, são de considerar os seguintes valores:

Balço	31.12.2017			31.12.2016		
	Contas Auditadas (relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas Retificadas (05.11.2019)	Contas Auditadas (relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas Retificadas (05.11.2019)
Ativo						
Investimentos financeiros	35		35			
Estado e outros entes públicos						0
Estruturas partidárias	26 259		26 259	60	0	60
Outras contas a receber	21 413	-21 413 (*) (**)		19 113	-18 713 (*)	400
Depósitos à ordem	9 481		9 481	2 482	0	2 482
Total de Ativo	57 188	-21 413	35 775	21 655	-18 713	2 942
Fundos Patrimoniais e Passivo						
Resultados transitados	21 655	-18 713 (*)	2 941	18 572	0	18 572
Resultado líquido do período	23 793	-2 700 (**)	21 093	3 083	-18 713 (*)	-15 630
	45 448	-21 413	24 034	21 655	-18 714	2 941
Estado e outros entes públicos	290		290			
Outras contas para pagar	11 450		11 450			
	11 740		11 740			
Total de Fundos Patrimoniais e Passivo	57 188	-21 413	35 775	21 655	-18 714	2 941



- I. Balanço – os saldos de 2016 (saldos iniciais) registados na rubrica “outras contas a receber” e na rubrica “resultado líquido do período” não são coincidentes com os saldos finais incluídos no balanço em 31 de dezembro de 2016, apresentado pelo Partido no dia 22.04.2019, no exercício do seu direito de pronúncia em face do Relatório elaborado pela ECFP previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005 (cfr. Anexo III-A do Relatório da ECFP);
- II. Demonstração de resultados – os saldos de 2016 (saldos iniciais) divulgados na rubrica “vendas e serviços prestados” e na rubrica “outros gastos operacionais” também não são coincidentes com os saldos finais da demonstração de resultados referente ao período findo a 31 de dezembro de 2016 apresentado pelo Partido no dia 22.04.2019, no exercício do seu direito de pronúncia relativo ao Relatório elaborado pela ECFP previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005 (cfr. Anexo III-B do Relatório da ECFP); e
- III. Demonstração de fluxos de caixa – os fluxos financeiros – recebimentos, referentes à atividade operacional do ano de 2017 não são coincidentes com os movimentos financeiros reais.

(Euros)

Rubricas - recebimentos	Movimentos financeiros	Valores refletidos na demonstração de fluxos de caixa (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP).	Diferença
Recebimento de quotas	-	2 700	-2 700
Recebimento da subvenção estatal	34 034	34 034	-
Outros	7 094	13 894	-6 800

Acresce que, as situações discriminadas nas alíneas I. e II., têm igualmente impacto nos restantes documentos de prestação de contas – demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, demonstração de fluxos de caixa e anexo com as notas explicativas – uma vez que apresentam saldos iniciais (saldos de 2016) divergentes das contas sobre as quais foi proferida a decisão da ECFP prevista no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005.



Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno do Partido.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As demonstrações financeiras de 2017, nomeadamente balanço e demonstração de resultados que foram analisadas por V.Exas., foram alteradas pelo motivo de ter sido corrigido o ano de 2016 após o Vosso relatório às contas Anuais de 20-03-2019, alterando assim o movimento de abertura de ano de 2017, esta alteração deve-se a uma regularização do valor das quotas de militantes de 2013 (6.674,52€); 2014 (6.659,52€) e 2015 (2.679,15€), e 2016 (2.700,00) no total de 18.713,19€ uma vez que não foram recebidas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, na sua Resposta, reconhece, explica e corrige a irregularidade assinalada em sede de Relatório, mediante a apresentação de novas demonstrações financeiras, pelo que se considera sanada a irregularidade.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.



No caso, o Partido não disponibilizou os extratos bancários do ano de 2017 da conta “Santander -Quotas” (IBAN: _____). Segundo informação recolhida da base de dados de contas do Banco de Portugal a referida conta bancária foi encerrada em 09-02-2018. Assim sendo fica por esclarecer quais os movimentos ocorridos no ano de 2017 e o seu reflexo nas demonstrações financeiras do Partido (cfr. Anexo V.A do Relatório da ECFP).

De acordo com o Mapa da Base de Dados de Contas do Banco de Portugal, foram identificadas 16 contas bancárias não refletidas nas contas anuais do Partido de 2017 (cfr. Anexo V.B do Relatório da ECFP), com exceção das contas bancárias na Caixa Económica Montepio Geral que, por lapso, foram registadas na rubrica de ativo “Estruturas partidárias/campanhas Eleitorais”. Salientamos que não foram apresentados pelo Partido os extratos bancários das referidas contas bancárias.

Assim, as situações descritas nas alíneas suprarreferidas configuram uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003, concretamente do cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários a que alude a alínea a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Por lapso o último movimento da conta bancária “Santander Totta - Quotas” não foi refletida nas demonstrações financeiras. Enviamos a correção em anexo ao relatório e os referidos extratos bancário. Relativamente, às contas elencadas no Anexo VB, referentes ao banco Montepio e que não constam na contabilidade de 2017, referem-se às contas que foram abertas para as eleições autárquicas de 2017 e as mesmas foram enviadas para o Tribunal Constitucional.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em resultado da análise dos elementos enviados pelo Partido (extrato n.º 13 da conta “Santander - Quotas” - IBAN: _____ e da sua assunção do lapso, conclui-se que a referida conta foi movimentada em 18.09.2017, pelo valor de 13,16 Eur., referentes ao pagamento da penhora n.º 3085201401453246, ficando, após este movimento, com saldo nulo.



Considerando que esta conta foi encerrada a 09.02.2018, este pagamento deveria estar refletido nas demonstrações financeiras do Partido, do ano de 2017. No caso em concreto, estamos perante uma situação de um erro que não é materialmente relevante uma vez que não afeta a conformidade das demonstrações financeiras do PTP com as normas contabilísticas e de relato financeiro. Assim sendo, sugerimos o registo do pagamento da penhora nas demonstrações financeiras do exercício seguinte.

Relativamente às contas elencadas no Anexo V-B do Relatório da ECFP, designadamente as referentes à Caixa Económica Montepio Geral, o Partido refere que não constam na contabilidade de 2017, e que se referem às contas que foram abertas para as eleições autárquicas de 2017, o que vai de encontro ao concluído pela ECFP, no seu Relatório.

Por fim, relativamente às contas elencadas no Anexo V-B do Relatório da ECFP, designadamente as referentes ao Banco Santander Totta não incluídas no balanço do Partido (

, o

Partido nada refere.

Assim, a ausência do reconhecimento das referidas contas bancárias nas demonstrações financeiras do Partido configura uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.3 Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹. Por outro lado, as quotas e outras

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



contribuições dos filiados estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003.

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003, este tipo de receita tem de ser discriminada.

No caso das contas anuais do PTP, o montante evidenciado na rubrica “quotas” ascende a 2.700 Eur., correspondendo às quotas anuais de 180 militantes do Partido.

De referir que os respetivos documentos de suporte não foram facultados à equipa de auditoria externa – ORA.

Assim, a situação supra relatada configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e do disposto no n.º 3, al. b), do mesmo artigo, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As demonstrações financeiras de 2017 foram alteradas após o Vosso relatório às contas Anuais de 2016 de 20-03-2019, por este motivo os saldos iniciais de 2017 referente a 2016 foram alterados e o valor referente a estimativa de quotas de militantes também foi anulado uma vez que este valor não vai ser recebido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, apresentou o Partido as demonstrações financeiras corrigidas, nas quais foram anulados os rendimentos do exercício de 2017 provenientes de quotas no montante de 2.700 Eur..

Salientamos que, de acordo com disposições estatutárias do PTP (cfr. o art.º 7.º dos Estatutos, divulgados no site do Partido), o pagamento das quotas é um dos deveres dos militantes. Desta forma, o Partido deverá registar as quotas vencidas nas contas anuais, independentemente do seu pagamento. Posteriormente, e caso as mesmas não sejam liquidadas, deverá proceder ao registo da imparidade tendo em atenção o histórico de recebimentos.

Como tal, verifica-se o incumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



2.4. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – outras contribuições de filiados (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 4, da L 19/2003, as cedências de bens a título de empréstimo são receitas próprias dos partidos políticos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do art.º 7.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as cedências de bens a título de empréstimo têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde: (i) o limite do respetivo valor por cedente, (ii) à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma) e (iii) à necessidade de declaração do cedente.

As contas anuais de 2017 do PTP incluem rendimentos respeitantes a contribuições de filiados no montante de 2.450 Eur. (2016 - 2.400 Eur.), sendo que 80% do saldo (2.400 Eur.) corresponde à cedência de uma sala em Lisboa que funciona como Sede do Partido.

A análise documental efetuada pelos auditores externos (ORA) permite destacar que o documento de suporte é uma declaração do PTP assinada pelo Dr. Amândio Madaleno na qualidade de Presidente da Comissão Política do PTP, com informação quanto à dimensão da sala (cerca de 8 metros quadrados) e ao preço de mercado (cerca de 200 Eur. mensais). Mas não existe evidência de quem é o proprietário do imóvel.

Assim, no global, a situação descrita configura uma violação da conjugação das normas supramencionadas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PTP esclarece que a sala que funciona como sede do Partido é alugada pelo Presidente do Partido, o mesmo não é proprietário do imóvel. Junto anexamos, a declaração do cedente do imóvel.

Apreciação do alegado pelo Partido:



Em sede de contraditório, o Partido declara que a sala onde funciona a sede do Partido é alugada pelo Presidente do Partido, não sendo o mesmo proprietário do imóvel e apresentou uma declaração de cedência, datada de 4 de novembro de 2019, assinada por Amândio Cerdeira Madaleno, do seguinte teor: “Eu

declaro que cedi durante o ano de 2017, uma sala para a sede do PTP, nc

com cerca de 8 metros quadrados e com o valor de mercado de aproximadamente 200€ euros mensais. Informo que o imóvel é alugado pela minha pessoa”.

Da explicação do Partido e do teor da declaração de cedência ora apresentada, não se apura quem é o proprietário do imóvel.

Todavia, o regime a que alude o art.º 3.º, n.º 4, da L 19/2003, não exige que os bens cedidos a título de empréstimo sejam propriedade do cedente, pelo que se admite, conforme é o caso, a cedência ao Partido do uso do imóvel locado ao _____ cuja relação contratual com o respetivo proprietário do imóvel não cura a presente apreciação.

Desta forma considera-se suprida a irregularidade.

2.5. Incumprimento do regime legal relativo a receitas – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 2, da L 19/2003, as receitas, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário.

No caso, as contas anuais de 2017 do Partido incluem receitas respeitantes a contribuições de candidatos e representantes eleitos no montante de 2.850 Eur..

Da análise documental efetuada verificou-se que o montante evidenciado nesta rubrica respeita a contribuições efetuadas pela _____ na qualidade de eleita pelo PTP. De referir que:



- ✓ Contribuições no montante de 1.500 Eur. deram entrada na conta bancária do Partido (conta designada de “PTP – Regl Autónoma Madeira - Donativos”) (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP); e
- ✓ Que os restantes 1.350 Eur. não deram entrada em nenhuma conta bancária do Partido e serviram para liquidar três prestações das coimas imputadas ao PTP pelo Tribunal Constitucional (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP).

Estas contribuições foram objeto de emissão, por parte do Partido, de um recibo com evidência da pessoa que efetuou a contribuição e respetivo NIF, e da identificação do montante e sua origem, com exceção do montante de 450 Eur..

Face ao descrito, a ECFP entende que a aceitação de despesas do Partido pagas por terceiros, configuram donativos indiretos, contrariando o artigo 3.º, n.º 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Anexamos, o recibo da eleita [redacted] no valor de 450 euros.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua Pronúncia, o Partido apresenta o recibo n.º 0312–A, emitido em 20.01.2018, correspondente ao montante de 450 Eur., entregues pela
com o seguinte descritivo: “Coima efeitos pag.”.

Se, por um lado, se mostra suprida a falta do recibo a que se alude no Relatório do ECFP, por outro, persiste a verificação da existência de despesas do Partido pagas por terceiros, cujos valores não deram entrada em nenhuma conta bancária do Partido, o que configura a existência de donativos indiretos, contrariando o artigo 3.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.6. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, os donativos de pessoas singulares são receitas próprias dos partidos, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.



Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, as contas anuais de 2017 do PTP incluem rendimentos respeitantes a donativos no montante de 8.594 Eur..

A análise documental efetuada pelos auditores externos (ORA) permite destacar que:

- ✓ O recibo referente a um donativo recebido pelo Partido, no montante de 60 Eur., não identifica o NIF do doador;
- ✓ O Partido procedeu à elaboração de uma lista de donativos (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP), a qual se encontra concordante com os valores registados na contabilidade. De salientar que da lista de donativos consta o montante de 3.000 Eur. doado pelo valor que não deu entrada na conta bancária do PTP, tendo sido utilizado no pagamento de algumas prestações das coimas imputadas ao Partido. Refira-se ainda que para este donativo de 3.000 Eur. não foi identificado pela ORA nenhum recibo, o que colide com o estipulado no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 19/2003.

Acresce que, conforme referido no ponto 4.5. do Relatório da ECFP, o montante de 1.500 Eur. referente à contribuição da foi depositado na conta bancária de donativos do Partido - “PTP – Reg Autónoma Madeira - Donativos”. A utilização da conta bancária de donativos para o recebimento de receitas respeitantes a contribuições de candidatos e representantes eleitos configura uma violação do artigo 7.º, n.º 2, da L 19/2003.



Assim, verifica-se uma violação do regime dos donativos, nos termos legais supra descritos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PTP está com alguma dificuldade em obter o nif do doador [REDACTED], do recibo no valor de 60€, visto ter perdido o contacto com o senhor. Assim, que conseguirmos estabelecer contacto, enviaremos o NIF à entidade.

Anexamos, o recibo de donativo referente aos 3000 mil euros do Sr. [REDACTED]

Relativamente, ao contributo da eleita [REDACTED] o mesmo foi depositado na conta dos donativos, visto o PTP não possuir uma conta bancária específica para os eleitos. O mesmo foi devidamente identificado e é importante ressaltar que a manutenção de uma nova conta bancária tem custos elevados, um custo incomportável para a dimensão e recursos financeiros de um partido como o PTP.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente ao primeiro ponto (ausência de indicação do NIF ou de outro elemento individualizador nos recibos, além do nome) é dever do Partido comprovar a identificação dos doadores, a fim de se aferir a não ultrapassagem do limite individual quantitativo a que se refere o art.º 7.º, n.º 1, bem como o anonimato da doação (aqui entendida, enquanto insuficiência de dados de identificação do doador), a que se refere o art.º 8, n.º 1, ambos da L 19/2003, pelo que não o fazendo, persiste a irregularidade nos termos aqui plasmados.

No que respeita à falta do recibo referente ao donativo de 3.000 Eur. realizado pelo Sr.

o Partido apresentou o Recibo n.º 0311-A, de 20.01.2018, no qual foi aposta a seguinte referência: "(Acórdão 43/20045) - Pag. Coima", pelo que, não obstante a citada consignação do montante do donativo e a indicação do ano de 2018, deixou de verificar-se a falta do recibo, pelo que a irregularidade se mostra suprida.

Todavia, ainda em relação a este recibo, embora se mostre suprida a sua falta, confirma-se que o valor em causa não deu entrada, nem em conta bancária específica de donativos, nem em nenhuma conta bancária do Partido, o que configura uma violação do artigo 3.º, n.º 2, da L 19/2003.



Por fim, relativamente ao depósito do montante de 1.500 Eur. referentes à contribuição da
na conta bancária de donativos do Partido - “PTP – Reg Autónoma Madeira -
Donativos”, o mesmo consubstancia uma violação da exclusividade de utilização de uma conta
bancária para depósito de donativos, consagrada no artigo 7.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.7. Omissão quanto à integração das contas de campanha – eleições da AL2017 (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de
organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua
situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras de 2017 do PTP refletem unicamente o efeito da atividade
corrente do Partido, não refletindo os efeitos das atividades de campanha por si desenvolvidas,
nomeadamente no âmbito das Eleições AL 2017. Encontrando-se somente incluídas nas contas
do Partido as transferências efetuadas para as contas bancárias abertas no âmbito da referida
campanha (registadas na sub-rubrica do balanço “adiantamentos -campanhas eleitorais” - 26.199 Eur.)
– cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP.

O Partido, no âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral AL 2017, concorreu a
26 municípios. De acordo com as contas de campanha submetidas à apreciação da ECFP, o PTP
apurou uma receita global consolidada, no montante de 242.121 Eur. e uma despesa global
consolidada, no montante de 220.693 Eur.. Face aos montantes das receitas e das despesas
apresentadas, o resultado consolidado positivo (lucro) ascendeu a 21.429 Eur. (cfr. Anexo IX do
Relatório da ECFP).

Face ao exposto, a demonstração de resultados do Partido, em referência a 31 de dezembro de
2017, teria que refletir esse resultado e, se for o caso, os valores de contribuições financeiras do
Partido à campanha. Ou seja, teria que refletir todo o financiamento do Partido à campanha.

Salienta-se que, ainda que, caso o resultado da campanha não esteja apurado no momento da
apresentação das contas anuais, cumpre sempre ao Partido calcular uma estimativa do
resultado e reconhecê-la na demonstração de resultados do ano.



Concretizando:

Contas - AL 2017	Valor (euros)
Receitas de Campanha	242 121
Despesas de campanha	-220 693
Resultado apurado nas contas de campanha	21 428
Contribuições do Partido	-27 221
Total do financiamento do Partido à Campanha	-5 793

Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que o resultado do exercício está subvalorizado.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As contas da campanha foram refletidas nas contas de 2018 porque a data de fecho das contas de campanha foi em agosto de 2018.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, questionado sobre esta situação, refere que *“As contas da campanha foram refletidas nas contas de 2018 porque a data de fecho das contas de campanha foi em agosto de 2018”*.

Todavia, o Partido – entre a data limite de apresentação de contas relativas à campanha para a eleição AL 2017 (30 de agosto de 2018) e a data do ato de encerramento das contas anuais de 2017 (29 de maio de 2018) e já na posse da subvenção pública (pagamento a 20 de abril de 2018, pela ALRAM) – seguindo critérios de razoabilidade e de prossecução do dever de revelação da sua situação financeira e patrimonial, detinha e conhecia dados para os integrar nas contas anuais de 2017.



Além disso, caso o resultado da campanha não estivesse determinado no momento da apresentação das contas anuais de 2017, sempre cumpria ao Partido calcular uma estimativa do resultado e reconhecê-lo na demonstração de resultados do ano.

Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que o resultado do exercício está sobreavaliado.

2.8. Confirmação de saldos – falta de resposta de um fornecedor (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada².

No âmbito do procedimento de confirmação externa de saldos de fornecedores, foi circularizado o fornecedor de serviços – Top Atlântico Madeira – Viagens e Turismo. Até à presente data não foi obtida qualquer resposta.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Foram prestados os contactos do fornecedor de serviços Top Atlântico ao auditor responsável pelas contas de 2017. Não compreendemos, nem conseguimos explicar a falta de resposta dos fornecedores, até porque não depende do Partido, mas da empresa em questão. Contudo, vamos contactar e pressionar a empresa a fim que a mesma responda à solicitação que foi manifestado pela auditoria.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



do Tribunal Constitucional³, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que se dá por não verificada a irregularidade.

2.9. Incerteza quanto à cobrança dos saldos a receber constantes do balanço do Partido – quotas vencidas e não liquidadas referentes ao ano de 2017 (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

Como refletido no Anexo III do Relatório da ECFP – nota (i), o saldo da rubrica “outras contas a receber” incluí o valor referente a quotas de militantes do corrente exercício (2.700 Eur.). Constatámos que à data de 31 de dezembro 2017 ainda se encontra por liquidar 100% do montante reconhecido como rendimento. Salientamos que não foi constituída qualquer imparidade.

Face ao descrito, existem dúvidas sobre a recuperação e regularização do saldo identificado no parágrafo anterior, concretamente sobre a existência de uma sobrevalorização do resultado do ano.

Esta incerteza configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As demonstrações financeiras de 2017 foram alteradas após o Vosso relatório às contas Anuais de 2016 de 20-03-2019, por este motivo os saldos iniciais de 2017 referente a 2016 foram alterados e o valor referente a estimativa de quotas de militantes também foi anulado uma vez que este valor não foi recebido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, apresentou contas retificadas, nas quais foram anulados os rendimentos do exercício de 2017 provenientes de quotas no montante de 2.700 Eur.. Como tal, não se verifica qualquer irregularidade.

2.10. Grupo Parlamentar na ALRAM: Confirmação de saldos (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁴.

No caso, no âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao GP na ALRAM, foram detetadas situações de ausência ou de resposta discordante, conforme detalhe no quadro do Anexo X do Relatório da ECFP.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Em relação à conta dos fornecedores Pilar empresarial e Ticket Restaurante, estes estão em conformidade com a contabilidade.

Em relação ao fornecedor Autotudo da Madeira faltou lançar na contabilidade 3 faturas Extratos do portal E-fatura e da contabilidade em anexo.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em face da pronúncia do Partido, no âmbito da presente circularização de fornecedores, compete apreciar e concluir o seguinte:

- a) Em relação ao fornecedor “Pilar Empresarial”, do qual não se obteve qualquer resposta no âmbito da respetiva circularização, o Partido respondeu que esta “conta” está em conformidade com a contabilidade. Considerando que neste caso em particular, o não

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, no caso ao fornecedor “Pilar Empresarial” e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁵, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que se dá por não verificada a irregularidade;

- b) Em relação ao fornecedor “Ticket Restaurant Portugal Soc Emis”, do qual se obteve uma resposta concordante no âmbito da respetiva circularização, o Partido respondeu que esta “conta” está em conformidade com a contabilidade;
- c) Em relação ao fornecedor “Autotudo da Madeira Comércio de Com”, do qual não se obteve qualquer resposta no âmbito da respetiva circularização, o Partido respondeu que *“faltou lançar na contabilidade 3 faturas”*.

Considerando que neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, no caso ao fornecedor “Pilar Empresarial” e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁶, não existe aqui uma imputação direta ao Partido no que respeita à ausência de resposta.

Contudo, o Partido, na fase do contraditório, veio declarar e evidenciar, por meio da junção de um mapa contendo elementos identificativos das faturas emitidas extraído do site e-fatura e um extrato da contabilidade – conta 22110071, uma situação anómala no que respeita ao registo de despesas com este fornecedor.

Com efeito, de acordo com o por si declarado e corroborado pelos referidos elementos apresentados, existem três faturas no valor global de 138,55 Eur. (fatura n.º F E1990001FACTE/61712, de 11.07.2017, no valor de 43,75 Eur.; fatura n.º F E1990001FACTE/63992, de 26.07.2017, no valor de 44,80 Eur.; fatura n.º F E1990001FACTE/107996, de 24.12.2017, no valor de 50,00 Eur.), que constam no site do e-fatura e que não foram registadas na contabilidade, daqui resultando uma sobrevalorização do resultado líquido do exercício de 2017 de igual valor.

Assim, não obstante a fidedignidade e transparência evidenciadas pelo Partido, neste seu ato declaratório, em verdade, o Partido não deu o passo seguinte, designadamente, proceder ao registo das referidas despesas na sua contabilidade, ajustando, assim, a sua

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



situação financeira e patrimonial à realidade. No entanto, não estamos perante uma situação de um erro materialmente relevante, uma vez que não afeta a conformidade das demonstrações financeiras do GP do PTP com as normas contabilísticas e de relato financeiro. Assim sendo, sugerimos o registo das referidas faturas nas demonstrações financeiras do exercício seguinte, inexistindo, por ora e neste segmento, irregularidade a apontar.

2.11. Grupo Parlamentar na ALRAM: incongruência no registo da subvenção estatal (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Nas demonstrações financeiras do grupo parlamentar na ALRAM, foi reconhecido o valor de 30.740,62 Eur., referente a vencimentos dos funcionários do PTP afetos ao GP, como rendimento e como gasto do período (cfr. Anexo XI do Relatório da ECFP).

A este respeito cumpre ter em conta o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M (Estrutura Orgânica da ALRAM), sendo de considerar, concretamente, o disposto no art.º 59.º. Com efeito, o n.º 5 do art.º 59.º refere que o processamento dos vencimentos do pessoal dos gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares, bem como as despesas com encargos sociais e respetivo processamento, são da responsabilidade da Assembleia Legislativa.

Ou seja, atento o regime legal vigente, o pagamento de vencimentos previsto no mencionado art.º 59.º, n.º 5, não consubstancia receita do Grupo Parlamentar, uma vez que é legalmente configurado como despesa da responsabilidade da Assembleia Legislativa Regional. Aliás, o art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003, na redação vigente à época, claramente faz referência às subvenções auferidas, distanciando-se, pois, de outro tipo de apoio que pudesse existir.

Como tal, a demonstração financeira em causa poderá não retratar adequadamente a realidade, na medida em que reconhece como receita um valor que não pode ser configurado como tal, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003 (redação vigente à data).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Conforme, o que foi acima disposto, o PTP considerou como receita o valor total da subvenção, logo os pagamentos em numerário foram realizados tendo esse montante. Nós realizamos pagamentos em numerário no valor total de 730 Eur., porque julgávamos que este estava dentro dos limites legais. Nunca foi nossa intenção violar deliberadamente os deveres elencados no art.º 9 da L19/2013.

O PTP nunca pretendeu ocultar ou omitir deliberadamente qualquer informação sobre as despesas e receitas das contas anuais, afigurando-se o nosso esforço na colaboração com os auditores e com a ECFP na prestação de todos os esclarecimentos solicitados. Contudo, não pode a ECFP e o Tribunal Constitucional dissociar a escassez de meios e recursos do PTP, para fazer face a todas exigências previstas na legislação dos partidos.

Devolveremos o valor que pago em numerário, superior ao limite legal à conta bancária no total de 604,30 € e procederemos à regularização em 2019, do valor de fundo de caixa, em correções de exercícios anteriores.

Deixando a certeza, que nos anos seguintes de apresentação das contas anuais, só consideraremos o valor da subvenção que o grupo parlamentar recebeu.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, associa o tema da incongruência no registo da subvenção estatal – tratado no presente ponto – ao tema dos pagamentos em numerário superiores ao limite legal – tratado no ponto seguinte.

Com efeito, a presente associação faz todo o sentido, porquanto a aferição do limite a que se refere o art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 é realizado tendo por base a subvenção estatal anual recebida pelo Partido.

Todavia, embora relacionadas, tratam-se de dois tipos distintos de irregularidades, pelo que as mesmas, sem prejuízo do seu cotejamento no ponto seguinte, deverão ser apreciadas isoladamente.

Assim, na presente situação, o Partido reconhece que o valor da subvenção atribuída pela ALRAM foi considerado indevidamente como receita e indica que em anos futuros só considerará o valor da subvenção que o grupo parlamentar recebeu.



Nesta conformidade, não obstante o reconhecimento do Partido e a sua indicação de mudança futura no registo da subvenção estatal, a demonstração financeira em causa não retrata adequadamente a realidade, na medida em que reconhece como receitas e despesas valores que não podem ser configurados como tal, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003 – verificando-se, como tal, a violação deste último preceito.

2.12 Grupo Parlamentar na ALRAM: pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário)⁷. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com consequente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2017, o valor do IAS era de 421,32 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 117.º, al. a), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

Por outro lado, em 2017 a subvenção paga ao GP foi de 6.310 Eur. (não considerando a subvenção atribuída aos vencimentos), pelo que o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situava nos 126 Eur..

No caso, foram desde logo registados pagamentos em numerário no total de 730 Eur., acima pois do limite legalmente admitido (cfr. Anexo XII do Relatório da ECFP).

⁷ V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.4.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Conforme, o que foi acima disposto, o PTP considerou como receita o valor total da subvenção, logo os pagamentos em numerário foram realizados tendo esse montante. Nós realizamos pagamentos em numerário no valor total de 730 Eur., porque julgávamos que este estava dentro dos limites legais. Nunca foi nossa intenção violar deliberadamente os deveres elencados no art.º 9 da L19/2013.

O PTP nunca pretendeu ocultar ou omitir deliberadamente qualquer informação sobre as despesas e receitas das contas anuais, afigurando-se o nosso esforço na colaboração com os auditores e com a ECFP na prestação de todos os esclarecimentos solicitados. Contudo, não pode a ECPF e o Tribunal Constitucional dissociar a escassez de meios e recursos do PTP, para fazer face a todas exigências previstas na legislação dos partidos.

Devolveremos o valor que pago em numerário, superior ao limite legal à conta bancária no total de 604,30 € e procederemos à regularização em 2019, do valor de fundo de caixa, em correções de exercícios anteriores.

Deixando a certeza, que nos anos seguintes de apresentação das contas anuais, só consideraremos o valor da subvenção que o grupo parlamentar recebeu.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, assume a irregularidade apontada, designadamente a ultrapassagem do limite dos pagamentos em numerário, declara que o seu procedimento teve como razão a consciencialização de que o limite a considerar não era o valor de 6.310 Eur., mas sim o valor global da subvenção estatal (onde se inclui o montante da subvenção atribuída aos vencimentos) e refere que procederá à regularização, em 2019, do valor de fundo de caixa, em correções de exercícios anteriores.

No entanto, e apesar da alegação do Partido, verifica-se que no exercício de 2017 houve um incumprimento da norma em apreço, uma vez que foram realizados pagamentos em numerário no total de 730 Eur., isto é, superiores ao limite legal permitido.

Face ao exposto, conclui-se pela violação da norma do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra [não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supra 2.1., 2.2. (parte), 2.4., 2.5. (parte), 2.6. (parte), 2.8., 2.9. e 2.10.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Detetaram-se deficiências no processo de prestação de contas, quanto aos elementos bancários (ver supra, ponto 2.2. (parte), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003;
- b) Existem deficiências no suporte documental de alguns rendimentos, designadamente no que respeita a quotas (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003;
- c) Verificaram-se incumprimentos do regime legal de contribuições de candidatos e representantes eleitos e de donativos (ver supra, pontos 2.5. (parte) e 2.6. (parte)), situações atentatórias do art.º 3.º, n.º 2, e do art.º 7.º, n.ºs 1 e 2, ambos da Lei 19/2003;
- d) Há omissão quanto à integração das contas de campanha, designadamente no que respeita à campanha para as eleições da AL 2017 (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- e) Também em relação ao Grupo Parlamentar na ALRAM, verifica-se uma incongruência no registo da subvenção estatal (ver supra, ponto 2.11.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003 (redação vigente à data);
- f) Ainda em relação ao Grupo Parlamentar na ALRAM, existem pagamentos em numerário superiores ao limite legal (ver supra, ponto 2.12.), situação atentatória do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)